PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/__/

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10147-13 Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO

Gestor: Manoel Afonso de Araújo

Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1°, inciso I da Lei Complementar n° 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo TCM nº 10147/13 da prestação de contas da Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. MANOEL AFONSO DE ARAÚJO, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com a Portaria nº 50/2013, publicada na edição de 09 de abril de 2013, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 27ª Inspetoria Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Barreiras, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos no anual de fls. 527/593, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos, a exemplo, glosa de recursos do FUNDEB no exercício; ausência de cobrança da Dívida Ativa Não Tributária; ausências de comprovação das audiências públicas; contabilização a menor de recursos transferidos a título de IPVA.



Convertido o processo em diligência externa para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de fls. 628 a 635 acompanhado da documentação disposta em 06 (seis) pastas tipo "AZ" numeradas de 01/06 a 06/06, sanando alguns dos questionamentos apontados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40 combinado com o art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

1. - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

1.1. - PLANO PLURIANUAL

O PPA referente ao quadriênio 2010/2013, instituído através da Lei nº 072, de 01.12.2009 e publicada na edição de 07.01.2010, em cumprimento das exigências de que tratam o art. 165, § 1º da Constituição Federal, o art. 159, § 1º da Constituição do Estado da Bahia e o art. 4º, V, da Resolução TCM nº 1060/05.

1.2. - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Foram estabelecidas as diretrizes para elaboração do Orçamento de 2012, através da Lei Municipal de nº 101, de 26.07.2011, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 27.07.2011, observando o que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.3. - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 106, de 29.12.2011, constante de caderno em anexo, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 30.12.2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2012 no montante de **R\$63.979.291,62.**

O artigo 5º autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares das dotações orçamentárias por anulação parcial ou total das dotações; por superávit financeiro, assim como por excesso de arrecadação. Entretanto, não foram estabelecidos os limites.

A Lei nº 111 de 08.05.12 (fls. 639), autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) decorrentes da anulação parcial ou total das dotações.

1.4. - PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Através do Decreto nº 233, de 1º.01.12, foi aprovada a Programação Financeira do Poder Executivo e o cronograma mensal de desembolso. Esse instrumento, previsto no art. 8º da LRF, possibilita ao gestor traçar programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.



1.5. - QUADRO DE DETALHAMENTOS DE DESPESAS

Encontra-se em caderno anexo, o Decreto nº 224 de 1º.01.12, que dispõe sobre o quadro de detalhamentos de Despesa – QDD do Poder executivo Municipal para o exercício de 2012, com os respectivos anexos.

1.6. - CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Aponta o Pronunciamento Técnico a abertura e contabilização de créditos suplementares no montante de **R\$20.274.390,54**, todos por anulação de dotação orçamentária, em sintonia com autorização prevista na A Lei nº 111 de 08.05.12.

2. - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.1. - DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contador Sr. Vandi Carlos Pereira de Novais, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA 015622/O, sendo apensado a Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

2.2. - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Verificando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesas de Dezembro/2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas qualquer irregularidade.

2.3. - BALANCO ORCAMENTÁRIO

Segundo o Anexo XII, que trata do Balanço Orçamentário, constata-se que do total de **R\$63.979.291,62**, estimado para a receita, foi efetivamente arrecadado o montante de **R\$63.629.688,63**.Por sua vez, do total da despesa orçamentária fixada foi executado o montante de **R\$60.174.784,33**, correspondente a 72% das autorizações orçamentárias, de sorte que o Balanço Orçamentário registrou **superávit** da ordem de **R\$3.454.904,30**.

2.4. - BALANÇO FINANCEIRO

O Anexo XIII, que trata do Balanço Financeiro, apresenta os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, os saldos oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do art. 103 da Lei nº 4.320/64, da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Receita Orçamentária	63.629.688,63
Receita Extraorçamentária	6.102.082,64
Saldo do Exercício Anterior	4.431.751,83
TOTAL	74.163.532,10
Despesa Orçamentária	60.174.784,33



Despesa Extraorçamentária	6.427.946,13
Saldo para o exercício seguinte	7.560.792,64
TOTAL	74.163.523,10

2.5. - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O DVP apresenta as alterações ocorridas no patrimônio, durante o exercício, dependentes e independentes da execução orçamentária, e o Resultado Patrimonial, que registrou no exercício **superávit** de **R\$6.386.136,92**, conforme demonstrado a seguir:

VARIAÇÕES ATIVAS		VARIÇÕES PASSIVAS	
Resultantes da Execução Orçamentária			
Receita Orçamentária	63.629.688,63	Despesa Orçamentária	60.174.784,33
Mutações Patrimoniais	4.814.755,29	Mutações Patrimoniais	96.365,21
Sub Total	68.444.443,92	Sub Total	60.271.149,54
Independentes da Execução Orçamentária			
Ativas	1.251.178,21	Passivas	3.038.335,67
Resultado Patrimonial do Exercício			
Déficit	0,00	Superávit	6.386.136,92
TOTAL	69.695.622,13	TOTAL	69.695.622.13

2.6. - BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior consignou Ativo Real Líquido de R\$27.301.147,72, que adicionado do superávit verificado no exercício em exame no valor de R\$6.386.136,92, evidenciado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, fls. 97/98, resultou em Ativo Real Líquido de **R\$33.687.284,64**, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2012 de fls. 165/168, nos seguintes termos:

ATIVO		PASSIVO		
Financeiro		7.560.792,64	Financeiro	767.771,29
Realizável		20.670,21		0,00
Permanente		34.816.951,75	Permanente	7.943.358,67
Passivo Descoberto	Real a	0,00	Ativo Real Líquido	33.687.284,64
Total do Ativ	' O	42.398.414,60	Total do Passivo	42.398.414,60

2.7. - RESULTADO PATRIMONIAL

O Saldo Patrimonial do exercício pretérito apresentou Ativo Real Líquido de R\$27.301.147,72, que somado do resultado patrimonial do exercício em tela (déficit patrimonial de R\$6.386.136,92), resulta num Ativo Real Líquido de

R\$33.687.284,64, que se acha devidamente consignado no Balanço Patrimonial de 2012.

2.8. - ATIVO REALIZÁVEL

O Pronunciamento Técnico (fls. 603) questiona as providências para regularização considerando que algumas das inscrições são remanescentes do exercício anterior, principalmente aquela relacionada como "Banco Matone – Legislativo" no valor de R\$4.837,94 (quatro mil, oitocentos e trinta e sete reais, noventa e quatro centavos), tendo o gestor, na resposta à diligência das contas, esclarecido "que encaminhou ofício nº 012/2013, à Câmara Municipal solicitando providências no sentido de regularização das pendências constantes no Ativo realizável deste Município." (fls. 13 da pasta tipo "AZ" 01/06, anexa).

2.9. - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Tributária do Município do exercício pretérito foi de **R\$2.390.934,80**, tendo havido inscrição de **R\$949.236,95** e cobrança da ordem de **R\$96.365,54**, que representa 4,03% do saldo do exercício anterior, com um saldo para o exercício seguinte no importe de **R\$407.433,84**. Atendendo o disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

2.10. - INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se na pasta tipo "AZ" nº 04/07 o Inventário dos bens patrimoniais da Prefeitura, as deficiências de que padece, sobretudo por constar apenas as assinaturas do Prefeito e e pela Secretária de Planejamento e Finanças e a ausência tá totalização, desconsiderando o item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se que as irregularidades apontadas no Pronunciamento Técnico foram sanadas conforme doc. s/nº constante na pasta tipo "AZ" anexa nº 01/06.

2.11. - PASSIVO FINANCEIRO/DÍVIDA FLUTUANTE

Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas IRRF/Legislativo IRRF/FMS, além de ISS/Legislativo e do FMS. com saldos respectivos de R\$20.746,96, R\$111,88, R\$9.975.38 e R\$2.390,77 perfazendo um montante de **R\$33.224,99**. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal. Na resposta à diligência das contas, o gestor informou que as pendências referentes ao FMS já foram resolvidas (comprovantes de recolhimentos às fls. 15 a 21, da pasta tipo "AZ" anexa, nº 01/06. Quanto às questões envolvendo o Legislativo, o gestor encaminhou cópia do Ofício nº 013/2013, encaminhado à Câmara solicitando providências.

2.12. - DÍVIDA FUNDADA INTERNA

O Anexo XVI, que trata da Demonstração da Dívida Fundada Interna, registra saldo anterior de R\$6.055.364,38, havendo no exercício inscrição de R\$3.038.335,67 e baixa no valor de R\$1.135.302,99, remanescendo saldo no montante de **R\$7.943.358,67**, conforme demonstrado a seguir:

TÍTULOS SALDO INSCRIÇÃO BAIXA/ SALDO PARA



	EXERCÍCIO ANTERIOR		CANCELAMENTO	EXERCÍCIO SEGUINTE
INSS	3.483.278,89	2.958.632,63	568.942,86	3.541,42
MÁQUINAS PESADAS	33.495,68	0,00	33.495,68	0,00
PRODURBANO	837.933,66	57.420,39	83.393,19	811.960,86
PRECATÓRIOS	30.651,00	22.282,65	0,00	52.933,65
PASEP	171.649,59	0,00	89.920,77	81.728,82
OBRAS E MÁQUINAS PESADAS	1.498.355,56	0,00	374.588,88	1.123.766,68
TOTAL	6.055.364,38	3.038.335,67	1.150.341,38	7.943.358,67

2.13. - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Denotam-se nos autos satisfação às disposições de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 40, do Senado Federal, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida do Município, no montante de **R\$869.104,42**, representa **1,50%** da Receita Corrente Líquida no importe de **R\$58.267.084,91**, situando-se, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes a RCL, conforme se pode notar do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente	7.943.358,67
(-) Disponibilidades	(7.560.792,64)
(-) Haveres Financeiros	(4.009,07)
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	490.547,46
(=) Dívida Consolidada Líquida	869.104,42
Receita Corrente Líquida	58.267.084,91
(%) Endividamento	1,50

2.14. - RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2009/2012, convém registrar que a **Disponibilidade Financeira** do Município foi de **R\$7.564.801,71** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de **R\$276.495,83** resulta numa **Disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$7.287.577,46**, que se revela suficiente para o pagamento dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata, inscritos no valor de **R\$490.547,46**, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município. O quadro abaixo discrimina de forma clara e objetiva a situação referenciada.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	7.564.801,71
(-) Consignações e Retenções	(276.495,83)
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	(190.128,00)



(=) Disponibilidade de Caixa	7.287.577,46
(-) Restos a Pagar do Exercício	(490.547,46)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(0,00)
(=) Saldo	6.797.030,42

2.15. - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA

As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA pagas no exercício de 2012, no valor de R\$24.097,73, representam 0,04% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante R\$60.174.784,33.

3. - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

3.1. - DESPESA COM EDUCAÇÃO

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura, em cumprimento do mandamento constitucional, aplicado o percentual de 28,98%, resultando no comprometimento da quantia de R\$17.092.885,61.

3.2. - **FUNDEB**

A Lei Federal nº 11.494/07, determina que os Municípios apliquem, pelo menos, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo o Município aplicado o valor de **R\$9.231.821,16**, representando o comprometimento do percentual de **81,75**%, satisfazendo o comando legal.

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que trata o art. 31 da Resolução TCM nº 1.376/08, veio aos autos na resposta à diligência das contas (documentos às fls. 35 a 48, da pasta tipo "AZ" 01/06, anexa), satisfazendo, assim, a exigência legal.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - §, 2º da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R\$11.293.320,20**, estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

3.3. - GLOSAS DE RECURSOS DO FUNDEB - EXERCÍCIO EM EXAME

Ficou comprovado com os documentos fls. nºs 50/52 (comprovante de transferência bancária e emissão de comprovante de transferência) da pasta "AZ", 01/06 anexa, haver o gestor transferido para a conta corrente do

FUNDEB nº 13.760-X o montante de R\$73.390,40, conforme apontado no Relatório Mensal, razão porque é reconhecida quitação a responsabilidade do alcaide quanto a essa questão.

3.4. - DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde, com os impostos definidos no art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, de conformidade com o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alcançaram o valor de **R\$11.074.198,28**, representando o percentual de **22,60%** quando a norma de regência para a aplicação desses recursos exige o mínimo 15%.

Registre-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, tido como ausente, veio aos autos na resposta à diligência das contas (fls. 54/56 da pasta tipo "AZ" 01/06, anexa), cumprindo as exigências de que trata o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

3.5. - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

No exercício financeiro em exame, o valor fixado para o Executivo transferir à Câmara Municipal foi de **R\$3.350.840,93**, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$3.004.842,10**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, este último será o numerário a ser repassado ao Legislativo, observando o comportamento da receita orçamentária. Conforme Pronunciamento Técnico, o Executivo transferiu ao Poder Legislativo, ao longo do exercício financeiro, o montante de **R\$3.004.842,10**, **cumprindo** as determinações constitucionais.

3.6. - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Câmara Municipal, através da Lei de nº 058/2008, de 18.09.08, fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelecendo para o gestor o valor mensal de R\$10.400,00; para a Vice, importância de R\$5.200,00 e, para os Secretários, a quantia de R\$3.2500,00. Não foi notada nenhuma anormalidade no pagamento desses agentes políticos.

4. - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1. - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169 da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19 que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo. O comportamento dessa despesa está delineado no quadro abaixo.

DESPESA COM PESSOAL		
Receita Corrente Líquida	58.267.084,91	
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	31.464.225,85	



Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	29.891.014,56
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	28.317.803,27
Despesa realizada com pessoal no exercício	29.478.833,91
Percentual da Despesa no exercício	50,59%

Denota-se nos autos satisfação desses preceitos considerando que a receita corrente líquida totalizou **R\$58.267.084,91**, e a despesa com pessoal ascendeu a **R\$29.478.833,91**, correspondente a **50,59%** da RCL, não obstante restar evidente que o Poder Executivo excedeu o limite prudencial de 95% dessa despesa, submetendo a Administração Municipal às vedações de que trata o art. 22 da LRF.

A Prefeitura, no **exercício 2011**, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/00.

4.2. - RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL E RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - PUBLICIDADE

Cumpridas as formalidades de que tratam os arts. 52 e 55 § 2º da LRF determinando que a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária se dê até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e, o de Gestão Fiscal, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, de conformidade com as publicações de fls. 412 a 526 das contas em tela.

4.3. - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Em atendimento às determinações contidas no item 31 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, e, bem assim, das exigências de que trata o § 4º do art. 9º da LRF verifica-se às fls. 58/66 da pasta "AZ" 01/06, cópias autenticadas das atas das audiências públicas realizadas em maio e setembro de 2012 e fevereiro de 2013, possibilitando ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

5. - RESOLUÇÕES DO TCM/BA

5.1. - DOS RECURSOS DO ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$341.304,23**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

5.2. - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONOMICO - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhoado com recursos provenientes da CIDE no montante de **R\$32.612,28**, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.



5.3. - DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados foi apresentado na defesa conforme fls. 68/70, da pasta tipo "AZ" nº 01/06, com vistas ao atendimento das disposições de que trata o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

5.4. - DECLARAÇÃO DE BENS

Veio aos autos na defesa fls. 112/113 da pasta tipo "AZ" 01/06, anexa, a Declaração de Bens do Sr. Manoel Afonso de Araújo – Prefeito Municipal, em cumprimento do art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

5.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

Encontra-se encartado às fls. 285/287 e fls. 71 a 73, da pasta tipo "AZ" anexa, 01/06, o Relatório de Projetos e Atividades, atendendo às exigências de que trata o item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e parágrafo único do art. 45 da LRF.

5.6. - TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM nº 1311/12

Veio aos autos às fls. 75/110, da pasta tipo "AZ" 01/06, anexa, o Relatório de Transmissão de Governo.

6. - RECEITAS TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO (COMPARATIVO)

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de divergência entre o valor informado e a contabilização nas receitas transferidas a título de: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no valor de R\$1.464,49. Conforme verificação no Balancete de Receitas de Dezembro, Balanço Financeiro e o Sistema de Distribuição do Banco do Brasil, verifica-se que a diferença em questão foi esclarecida.

7. - MULTAS E RESSARCIMENTOS

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminha os documentos (Documentos de Arrecadação Municipal e comprovantes de recolhimentos), fls. n°s 115/128 da pasta tipo "AZ" n° 01/06, como prova do recolhimento da multa e ressarcimento que lhe foram imputados (processos TCM n°s 08892-12 e 95847-10), os quais deverão ser desentranhados e encaminhados à 2ª CCE, para as verificações de praxe.

Quanto aos gravames determinados pelos Processos TCM nºs 95303-10, 00479-07, 08467-11, 96634-12, 08859-12 referentes a multas, a Administração Municipal mantem-se silente.

Assim sendo, ficando a Administração Municipal advertida para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a omissão do Prefeito no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O saldo da Dívida Ativa Não Tributária, referente ao exercício de 2011 foi de **R\$425.052,19**, houve inscrição no valor de **R\$97.502,87**, revelando um saldo de **R\$522.555,06**, sem registro de cobranças e/ou correção no exercício.

Assim sendo, deve a Administração Municipal empenhar-se no resgate da Dívida Ativa Não Tributária, de modo a não caracterizar renúncia de receita que, por não se amoldar ao previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afigurar-se-ia ilegal mesmo porque esse Diploma Legal, consagra no art. 11, como um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, além da instituição e da previsão, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, sancionando-o, inclusive, com a vedação de transferências voluntárias em caso da não arrecadação de seus impostos.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Pronunciamento Técnico, aponta o Ofício nº 965/2013, da lavra da Exma. Juíza do Trabalho, Sra. Alexa Rocha de Almeida Fernandes, informando à Presidência deste Tribunal acerca da existência de precatórios trabalhistas vencidos sem pagamento ou conciliação, sem que o Gestor tenha cumprido a ordem judicial de quitação das demandas, violando determinação imposta no artigo 100 da Constituição da República, bem como o artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92 e o artigo 5º, inciso XIV do Decreto Lei nº 216/67.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório de Controle Interno não foi apresentado, em descumprimento das exigências do art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05, assim como o previsto nos incisos I a IV do art. 74 da Constituição Federal e incisos I a IV da Carta do Estado da Bahia.

LICITAÇÕES

Questionamentos em torno de procedimentos licitatórios em relação às formalidades de que trata a Lei Federal nº 8.666/93, sobretudo no que tange ao não encaminhamento à 27ª IRCE de vários processos de licitação na forma original, ainda que na fase da diligência todos certames tenham vindo aos autos com indicativo de que foram contemporaneamente realizados.



Foram detectadas, ainda, impropriedades formais, tais como: ausências de orçamentos elaborados pelo órgão ou entidade promotora do pregão, certidão negativa de dívida trabalhista, ausência de publicação em jornais de grande circulação, ausência de ato designando representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, ausência de projeto executivo, adoção de modalidade inadequada.

Exige-se, assim, da Administração Municipal, maior empenho no cumprimento das normas relacionadas às licitações públicas.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RELATÓRIO ANUAL)

Constam ainda do Relatório Anual de fls. 527/593, além dos questionamentos relativos a procedimentos licitatórios destacados em separado, algumas pendências apontadas no decurso da execução orçamentária, a exemplo de: empenho a "posteriori"; classificação irregular da despesa; falta de informação no SIGA das certidões dos participantes da licitação; locação de veículos sem a devida identificação; processos de pagamento sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços.

Tais pendências revelam merecer do gestor maior empenho com vistas à melhoria da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade.

CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **FORMOSA DO RIO PRETO**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas impropriedades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, da Lei Complementar de nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, APROVE, PORÉM COM RESSALVAS, a prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO, Processo TCM nº 10147/13, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Sr. MANOEL AFONSO DE ARAÚJO.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea "d" da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), notadamente em razão das impropriedades formais em processos licitatórios e na execução orçamentária, além da ausência do relatório de controle interno.



Para imputação dos gravames deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Desentranhar e encaminhar à 1^a CCE, para as verificações de praxe os documentos constantes às fls. n°s 115/128 da pasta tipo "AZ" n° 01/06, para comprovação do recolhimento da multa e ressarcimento imputados ao gestor através dos Processos TCM n°s 08892-12 e 95847-10.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de outubro de 2013.

Cons. Paulo Maracajá Pereira Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente